



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002263-71.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante APARECIDO LUIZ CAVICHIOLI BERCI, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002263-71.2024.8.26.0058

APTE: APARECIDO LUIZ CAVICHIOLI BERCI

APDO: AAPB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

VOTO nº 32378/lbps

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Caso em exame. Ação ajuizada por pessoa aposentada contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de benefício previdenciário sem consentimento, com pedido de devolução em dobro e indenização por dano moral. Sentença julgou parcialmente procedente, declarando inexistente a relação jurídica e condenando a associação a cessar descontos e pagar danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas e (ii) majoração do valor da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir. A restituição em dobro é cabível conforme art. 42, parágrafo único, do CDC, e entendimento do STJ, sendo a contratação fraudulenta posterior à decisão que modulou efeitos. Valor da indenização por danos morais mantido, considerando a quantia diminuta descontada e o lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação. Legislação Citada: CDC, art. 42, parágrafo único. CPC, art. 1.012, “caput”; art. 85, §11. Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020. STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe 30.03.2021. – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta por aposentado em face de associação, no seguinte teor: “1) DECLARAR inexistente a relação jurídica debatida nestes autos; 2) CONDENAR o requerido à OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na baixa do contrato de seus sistemas e na imediata cessação dos descontos mensais; 3) CONDENAR o requerido na OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA INCERTA consistente na somatória, de todas as parcelas mensais indevidamente descontadas do benefício da parte autora, com correção monetária pela Tabela do TJ/SP desde cada desconto e juros de mora de 1% a partir da citação; 4) CONDENAR o requerido na OBRIGAÇÃO DE PAGAR a quantia de R\$ 1.500,00 reais, a título de dano moral,

à parte autora, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir da presente data (Enunciado de Súmula nº 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês incidentes desde a citação. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito (NCPC, art. 487, I).”

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, (i) devolução em dobro da quantia que lhe foi indevidamente descontada e (ii) majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida no duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por pessoa aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

A relação estabelecida entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, ainda que a ré ostente natureza jurídica de associação, a parte autora é considerada consumidora, uma vez que a discussão tem como fundamento determinante serviço não contratado.

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à parte ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, considerando sua qualidade de credora e detentora dos meios necessários para a produção dessa prova, ônus este do qual o réu se desincumbiu.

Apela, então, apenas a parte autora visando a reforma do julgamento apenas para que seja fixada devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como para majorar o valor da indenização por danos morais.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42,

parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Em julgamento de demanda repetitiva, o C. STJ chegou a firmar o entendimento segundo o qual “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial definiu que “[...] *Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*”. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), sendo certo que **a contratação fraudulenta ora em debate é posterior a esta decisão.**

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 929 para julgamento de caso paradigma, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, acima colacionado, adequada a condenação do Réu a repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados.

No que concerne à alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais, faz-se imperioso observar que, apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$41,43 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora. Ainda, é de se considerar que houve a demora de sete meses para o ajuizamento da ação. Nesse cenário, **a quantia arbitrada pelo juízo a quo de R\$1.500,00 se revela suficiente para indenizar a parte autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes.**

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença apenas para condenar o réu a restituir à parte autora os valores que lhe foram indevidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontados de seu benefício previdenciário, na forma dobrada.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.